



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00400/2021/CONJUR-CGU/CGU

NUP: 00190.111058/2019-14

INTERESSADOS: BRVR FILMES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ACORDO DE LENIÊNCIA. MULLEN LOWEN BRASIL PUBLICIDADE (ANTIGA BORGHİ LOWE). EMPRESAS DE FACHADA. PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ACORDO DE LENIÊNCIA. MULLEN LOWEN BRASIL PUBLICIDADE (ANTIGA BORGHİ LOWE). EMPRESAS DE FACHADA. PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Por todo o exposto no Parecer, e acolhendo-se o Relatório Final da Comissão de PAR e a Nota Técnica da COREP/CRG, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à indiciada BRVR FILMES Ltda., com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática das infrações previstas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado pela Corregedoria-Geral da União por meio da Portaria nº 3.664, de 18/11/2019 (1320910), destinado a apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa **BRVR Filmes Ltda.** (doravante denominada **BRVR**), inscrita no CNPJ sob o nº 07.949.950/0001-06, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, "... por realização de pagamentos, sem que tivesse havido prestação de serviços, às empresas *LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. e Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda.*, posteriormente identificadas como sendo empresas de 'fachada', utilizadas para repasse de vantagem indevida ao ex-parlamentar André Vargas." (1321133 - pg. 188)
2. Em razão do **acordo de leniência** celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (interviente anuente) e a empresa **Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (antiga Borghi Lowe)**, esta apresentou uma listagem de pessoas jurídicas subcontratadas que teriam praticado as citadas irregularidades envolvendo os contratos de prestação de serviços de publicidade celebrados pela Borghi Lowe com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Ministério da Saúde (MS).
3. O PAR sob análise apurou as condutas atinentes a uma destas subcontratadas, a **ZULU FILMES LTDA. (Zulu), extinta em 2013**, cuja responsabilização está sendo imputada à sua **matriz, BRVR**.
4. No Termo de Indicação (1408462), a Comissão de PAR, baseando-se nas informações e conclusão dispostas na Nota Técnica nº 1911/2019/COREP (1321133), detalhou as condutas que foram objeto da acusação e o seu possível enquadramento legal no inciso III do art. 88 da Lei n.º 8.666/93 (demonstrar não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados). Resumidamente, a empresa foi indiciada porquanto "*realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto a CEF e Ministério da Saúde, justamente para a contratação da Borghi Lowe*".
5. Na sequência, encaminhou à empresa acusada o **Termo de Indicação** (1413544 e 1413549), em 02/03/2020, intimando-a para apresentação de **Defesa**, entregue em 15/04/2020 (1462769).
6. Em defesa, a empresa suscitou a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegou a ausência de dolo.
7. Encerrando os trabalhos, a Comissão de PAR produziu o **Relatório Final** (1588728), em que analisou a defesa da empresa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública à empresa BRVR, com fundamento no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III.

8. A autoridade instauradora, por meio de despacho de 06/08/2020 (1591850), tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da empresa para apresentar alegações finais.
9. A empresa se manifestou por meio de **alegações finais** de 20/08/2020 (1613141).
10. Na **NOTA TÉCNICA Nº 2477/2020/COREP** (1644686), aprovada pelos **DESPACHOS COREP, DIREP e CRG** (1685910, 1686030 e 1686798), a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados entendeu pela regularidade formal do processo. No aspecto material, registrou o entendimento do Relatório Final quanto à responsabilização *"... em razão de as empresas terem demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados que subsidiaram pagamento de vantagens indevidas a agente público federal, infringindo, com isso, o artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93."*
11. Após, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para a análise.
12. Por fim, registra-se o recebimento do **OFÍCIO n. 00042/2021/PGU/AGU** (1793399), do Grupo de Ajuizamento decorrente de Acordos de Leniência (DPP/GRAAL) da Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), que **solicita remessa de cópia integral destes autos quando do encerramento dos PARs nº 00190.111056/2019-17, nº 0190.111058/2019-14, nº 00190.111059/2019-51 e nº 00190.111057/2019-61, "que possuem por objeto a investigação das irregularidades apontadas no Item 5.1 do Histórico de Condutas do Acordo de Leniência firmado entre a MULLEN LOWE e a UNIÃO... a fim de que seja possível aferir, com completude, a viabilidade do aforamento de demandas pautadas no que dispõe a Lei nº 12.846/13 em face das pessoas jurídicas eventualmente responsabilizadas administrativamente."**

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REGULARIDADE PROCESSUAL

13. Observa-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, dispostos no art. 5º da CF/88, e ao rito previsto na Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019.
14. Como relatado, a CPAR decidiu pela indicição da empresa nos termos expostos no Termo de Indicição (1408462), em que foram especificados os fatos imputados à empresa e as provas produzidas.
15. Em seguida, a Comissão procedeu à intimação da empresa, concedendo-lhe cópia do processo, para a apresentação de defesa escrita e a especificação de eventuais provas a produzir.
16. A defesa não apresentou requerimento de produção de provas.
17. Concluído o Relatório Final, também foi ofertada possibilidade de manifestação por meio de alegações finais, em cumprimento ao art. 22 da IN CGU nº 13/2019, seguida da apresentação de alegações finais pela indiciada.
18. Na sequência, em cumprimento ao art. 23 da IN CGU nº 13/2019, a COREP/CRG emitiu Nota Técnica acerca da condução do PAR.

2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

19. Em defesa, a BRVR requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alegando que o prazo prescricional de cinco anos da Lei nº 9.873/99 *"... tem início na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público"*. No caso dos autos, afirmando que a Receita Federal requisitou os primeiros esclarecimentos à empresa em 19/11/2014, e que o presente PAR foi instaurado em 18/11/2019, entendeu pela ocorrência da prescrição.
20. No Relatório Final, concluiu a Comissão pelo indeferimento do requerimento da defesa. Fundamentou que, aplicando-se o art. 1º, c/c art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional se iniciou na data do último pagamento indevido, em outubro de 2013, sendo interrompido na data da celebração do acordo de leniência em 13/04/2018, de modo que, reiniciado o prazo, a prescrição somente ocorrerá em abril de 2023. Ressaltou que os esclarecimentos requisitados pela Receita Federal, no ano de 2014, envolviam questão fiscal, sem relação com as irregularidades tratadas neste processo.
21. Na Nota Técnica da COREP, ressaltou-se que *"... o procedimento da Receita Federal, além de possuir natureza fiscal, ainda começava a apurar a existência de fato das citadas pessoas jurídicas, não sendo possível, na ocasião, apontar para indícios de prática de conduta ilícita pela ZULU FILMES"*. Ainda, salientou que a notícia das irregularidades, de fato, somente chegou à CGU com o acordo de leniência firmado com a Mullen Lowe Brasil, tanto que *"... o acesso à Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, aqui já mencionada como fonte da produção probatória do PAR ora em análise, foi solicitado e deferido a esta CGU somente após o Acordo, celebrado em 25/04/2019 (conforme consta no Despacho juntado sob o SEI nº 1644712) [isto é, 25/04/2018 - retifica-se o erro material que se*

nota quando lido o Despacho de SEI nº 1644712], sendo esta, portanto, a data inicial da contagem prescricional. Apesar de, equivocadamente, a CPAR ter apontado o dia 13/04/2018 como a data de celebração do documento, tal engano não altera o fato de que o presente feito não se encontra prescrito."

22. **Sem razão a defesa.**

23. Observa-se que os ilícitos foram praticados antes da vigência da Lei Anticorrupção (LAC).

24. Portanto, as regras de direito material a serem aplicadas ao caso não são as previstas na Lei nº 12.846/2013. Com efeito, no caso em apreço, as infrações praticadas em tese estão previstas na Lei nº 8.666/93, notadamente por força do artigo 30, inciso II, da Lei Anticorrupção:

"... Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: ...

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ..."

25. Apenas o rito processual da Lei nº 12.846/2013 e dos respectivos regulamentos, no que couber, é utilizado pela CGU nos casos de infrações praticadas antes da vigência da Lei da Empresa Limpa.

26. Ainda, sabe-se que a Lei nº 8.666/93 não prevê a aplicação da prescrição administrativa para as sanções sob sua alçada.

27. Dessa forma, tratando-se a prescrição de regra de direito material, e não havendo previsão específica de prescrição na Lei nº 8.666/93, esta CONJUR entende pela aplicação da Lei nº 9.873/99 na matéria da prescrição, a seguir transcrita:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela **notificação ou citação do indiciado** ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por **qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato** ;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(nossos grifos)

28. Já a LAC, assim dispõe:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da **data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a **prescrição será interrompida com a instauração de processo** que tenha por objeto a apuração da infração. (nossos grifos)

29. Vê-se que, na LAC (art. 25 c/c arts. 8º e 27), a prescrição é contada a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente. Já, na Lei 9.873/99, estipula-se a contagem do prazo a partir da prática do ato.

30. Em geral, pela Lei nº 9.873/99, verifica-se a ocorrência ou não de prescrição entre a data da prática do ato e a instauração do processo, sendo a referida instauração, nesse caso, a primeira causa de interrupção enquanto "*ato inequívoco, que importe apuração do fato*", na forma do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.

31. Afinal, a Lei nº 9.873/99, prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição em seu artigo 2º e não limita a quantidade de interrupções, de modo que se deve concluir que existe a possibilidade de haver mais de uma causa de interrupção da prescrição em um mesmo processo.

32. Cabe observar que há outros regimes legais de prescrição em que se prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição, como no Código Penal e no Código Tributário Nacional, de modo que não se trata da única previsão nesse sentido em nosso ordenamento jurídico.

33. Dessa maneira, o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação à empresa se inicia na data da prática do ilícito (*sendo a data em que este estiver cessado quando se tratar de infração permanente ou continuada*), isto é, em **16/10/2013** (data do último pagamento indevido, conforme item 39 do Relatório Final e item 31 da Nota Técnica da COREP) sendo **interrompido nas datas dos atos inequívocos de apuração do fato**.

34. **No presente caso, em primeiro lugar, o prazo foi interrompido na data de celebração do acordo de leniência (25/04/2018)** do qual foram obtidas as provas utilizadas pela CPAR; **em segundo lugar, na data de instauração do PAR (18/11/2019**, conforme Relatório acima); e, **em terceiro lugar, na data de intimação da empresa do ato de indiciamento (20/03/2020**, conforme Relatório acima), **reiniciando a contagem a partir deste último termo interruptivo**.

35. Ainda, em razão da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

36. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias.

37. Consequentemente, **somando-se 120 (cento e vinte) dias ao prazo quinquenal iniciado no último termo interruptivo (20/03/2020)**, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em **18/07/2025**.

38. **Deve-se acrescentar ainda que se mostra possível a aplicação do prazo prescricional penal previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.783/99, aplicável ao PAR**, conforme posicionamento desta CONJUR-CGU (adotada, por exemplo, no PARECER n. 00070/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no PARECER n. 00039/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e no PARECER n. 00397/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

39. Nesse caso, o cálculo do termo final da prescrição poderá se distanciar ainda mais, a depender do fato criminoso reconhecido na Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.70.

40. Por fim, ainda que fosse demonstrado pela defesa que a citada data de requisição de informações pela Receita Federal (19 de novembro de 2014, segundo pg. 11 da defesa) pudesse ser reconhecida como ocasião de ciência dos fatos irregulares pela autoridade e como termo inicial da prescrição (premissas que não procedem, como já exposto), não tem sucesso a alegação de ocorrência da prescrição.

41. Com efeito, se iniciado o prazo prescricional em 19/11/2014, seria extinta a punibilidade em 19/11/2019 (nos termos do art. 66, §3º, os prazos fixados em anos contam-se data a data), portanto, após a data de instauração deste PAR (18/11/2019).

42. Assim, de todo modo, e ainda que divergindo parcialmente da fundamentação da Comissão de PAR e da Nota Técnica da COREP, acolhe-se a mesma conclusão de que **o prazo prescricional ainda se encontra em curso, pelo que permanece íntegra a pretensão punitiva estatal**.

2.3. MÉRITO

2.3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ANÁLISE PROBATÓRIA, PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO

43. Anteriormente à análise do mérito quanto à responsabilidade da indiciada e dos respectivos enquadramentos legais, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da LC nº 73/1993 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

44. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise de regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da CPAR e nos subsídios da Nota Técnica da COREP/CRG, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR-CGU apreciar ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pela Comissão.

45. Por outro lado, como previsto expressamente no art. 9º, §6º, do Decreto nº 8.420/2015 ("*Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.*"), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade

julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da Comissão quanto às infrações imputadas à acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos.

46. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

47. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU – raciocínio que, mudando o que deve ser mudado, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

48. Como expressa o art. 9º, §6º, do Decreto nº 8.420/2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da Comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores.

49. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

2.3.2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUANTO AO FATOS

50. No **Termo de Indicação** (1408462), a Comissão de PAR, baseando-se nas informações e conclusão dispostas na **Nota Técnica nº 1911/2019/COREP** (1321133), detalhou as condutas que foram objeto da acusação e o seu possível enquadramento legal no inciso III do art. 88 da Lei n.º 8.666/93 (demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados). Apurou-se que

"... a empresa Zulu Ltda (BVR Ltda) teria subsidiado o pagamento de propinas (vantagens indevidas) a agente público, em benefício da empresa Mullen Lowe Brasil Ltda. (antiga Borghi Lowe).

Conforme a já referenciada Nota Técnica nº 1911/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321133), as empresas *Mullen Lowe Brasil Ltda.*, e *FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.*, após celebração de acordo de leniência com a Controladoria-Geral da União – CGU, Advocacia-Geral da União – AGU, e o Ministério Público Federal, na qualidade de interveniente anuente, apresentaram rol de pessoas jurídicas que praticaram supostas irregularidades em desfavor da Administração Pública Federal.

Da lista apresentada pelas empresas nominadas ao item anterior, consta a **Zulu Ltda (BVR Ltda), que fora subcontratada pela empresa Borguierh Lowe Propoganda e Marketing Ltda. (atual Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.) para prestar serviços de publicidade e propaganda no âmbito dos contratos nº 4131/2008 e 1027/2013, bem como dos respectivos aditivos, celebrados junto a Caixa Econômica Federal – CEF, e do contrato nº 314/2010, e seus aditivos, firmado com o Ministério da Saúde.**

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na **Operação Lava Jato** (SEI 1321130), sustentou que as empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. seriam utilizadas pelo ex-deputado federal André Vargas e seus irmãos Leon Vargas e Milton Vargas '*para canalizar recursos de propinas*'.

Tais propinas seriam pagas ao senhor André Vargas para que intercedesse junto a CEF e ao Ministério da Saúde, utilizando '*seu prestígio político*', em favor da contratação da empresa Borghi Lowe para a prestação dos serviços de publicidade em tela.

A empresa Borghi Lowe, conforme acima anotado, subcontratou a Zulu Ltda (BVR Ltda) para que esta prestasse serviços à CEF e ao Ministério da Saúde, oriundos dos contratos celebrados com a Borghi Lowe.

Ocorre que a Zulu Ltda (BVR Ltda) realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto a CEF e Ministério da Saúde justamente para a contratação da Borghi Lowe.

Cabe esclarecer que o bônus de volume é um benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária.

... Ainda de acordo com a Nota Técnica nº 1911/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321133), nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1321130), especificamente a r. sentença de primeiro grau, houve a **simulação de prestação de serviços pelas já nominadas LIMAR e LSI para as subcontratadas da empresa Borghi Lowe (dentre**

as quais a Zulu Ltda (BVR Ltda), nos contratos celebrados junto a CEF e Ministério da Saúde para o pagamento de propinas, pelas razões já expostas.

Anota também a sentença da ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 que *'não há (...) causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi lowe, responsável pela intermediação das subcontratações'*.

Vale destacar que, segundo a sentença aqui analisada, **seria somente justificável o pagamento do bônus de volume a empresa Borghi Lowe ou às empresas que fossem do seu grupo econômico.**

Como as empresas Limiar e LSI não possuíam quaisquer relações com a empresa contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade, entendeu o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que o pagamento às empresas relacionadas ao senhor André Vargas seriam, de fato, obtenção de vantagens indevidas pela intermediação realizada pelo ex-parlamentar, buscando a contratação da Borghi Lowe, o que efetivamente ocorreria.

A sentença ainda faz referência ao depoimento realizado pelos representantes da Conspiração S/A junto à Receita Federal de que não houve qualquer tipo de serviço prestado pelas empresas Limiar e LSI.

Diante desta informação, ao que parece das provas acostadas ao presente processo, os pagamentos realizados pela Zulu Ltda (BVR Ltda) a título de serviços que nunca foram prestados pela Limiar e pela LSI tinham como verdadeiro objetivo o pagamento de propinas ao ex-deputado André Vargas, tudo nos termos das orientações repassadas pela Borghi Lowe, beneficiária de fato da atuação deste junto à CEF e ao Ministério da Saúde.

Em relação aos pagamentos efetuados pela empresa Zulu Ltda (BVR Ltda) às empresas ligadas ao ex-deputado federal André Vargas, verifica-se que estão discriminados na peça da Procuradoria-Geral da República em relação ao valor dos contratos nº 4138/2008, 1027/2013 e 314/210 (SEI 1321130), de acordo com o item 11 e seguintes da Nota Técnica nº 1911/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321133).

Dentre os citados pagamentos, **a Zulu Ltda (BVR Ltda) destinou à Limiar o valor total de R\$ 112.412,14. Já a empresa LSI recebeu a quantia de R\$ 229.557,10. ..."**

51. Em sua **Defesa**, no mérito, a empresa alegou que as transferências realizadas às empresas LIMIAR e LSI foram realizadas a título de Bônus de volume de produção (BV), seguindo orientações da Borghi Lowe, *"uma prática comum no mercado publicitário"*, de modo que *"não houve conduta dolosa ou negligente por parte dos indiciados"*, afirmando que desconhecia a natureza do relacionamento entre Borghi Lowe e as empresas LIMINAR e LSI, estando fora de sua capacidade a ciência do do caráter ilícito dos pagamentos efetuados.

52. E m **Relatório Final**, a Comissão de PAR analisou a defesa da empresa e, em conclusão, recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública à empresa BRVR, com fundamento no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III.

53. Na **Nota Técnica nº 2477/2020/COREP**, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados entendeu pela regularidade formal do processo. No aspecto material, acolheu o entendimento do Relatório Final quanto à responsabilização *"... em razão de as empresas terem demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados que subsidiaram pagamento de vantagens indevidas a agente público federal, infringindo, com isso, o artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93."*

54. A Nota Técnica da COREP salientou que *"... restando caracterizadas as simulações de pagamentos efetuados pela **ZULU FILMES** a título de serviços prestados pelas empresas **LIMIAR** e **LSI**, não há como negar a ciência de que as transferências que efetuava eram indevidas."*, destacando *"... que é inverossímil a declaração da indiciada de que a irregularidade dos depósitos realizados era ignorada, tendo a **ZULU FILMES/BRVR** contribuído de modo consciente para a concretização de atos de corrupção."*

55. **Procedem as conclusões da Comissão de PAR e da COREP.**

56. De início, cabe observar que os pagamentos realizados pela indiciada às empresas LIMIAR e LSI, nos termos expostos pelo termo de indicição, constituem fato incontroverso.

57. A defesa alega ausência de dolo em relação às ilicitudes envolvidas nas parcelas repassadas às empresas LIMIAR e LSI, controladas pelo ex-parlamentar André Vargas. Contudo, a Comissão, analisando um a um os argumentos da petição, demonstrou a culpabilidade da indiciada na realização desses pagamentos, com base na prova dos autos e considerando as circunstâncias que os envolveram.

58. Cabe destacar que o pagamento de Bonificação de Volume de Produção (BV), apontado na defesa uma *"prática comum no mercado publicitário"*, foi definido nos autos como *"benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária."*

59. Entretanto, não constam nos autos provas de que as transferências feitas pela BRVR foram realizadas a esse título para as empresas LIMIAR e LSI - identificadas como empresas de fachada, as quais vieram a ser utilizadas por ex-parlamentar para recebimento de vantagens indevidas, conforme sentença prolatada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

60. Conforme fundamentou a decisão judicial, *"seria somente justificável o pagamento do bônus de volume a empresa Borghi Lowe ou às empresas que fossem do seu grupo econômico"*. Cabe acrescentar, ainda, que não observamos nos autos qualquer correlação entre os pagamentos feitos e o mencionado *"volume de veiculação de anúncio referentes a uma campanha publicitária"*, que viesse a caracterizar uma praxe de mercado não vedada por lei.

61. Ao contrário, restou demonstrado que as empresas LIMIAR e LSI não prestaram nenhum tipo de serviço à BRVR e que as transferências realizadas em favor daquelas empresas *"... aconteceram em variadas ocasiões, no bojo de pelo menos três contratos públicos, por ao menos quatro anos."*

62. Ainda que a própria empresa tenha reconhecido, em procedimento fiscal no âmbito da Receita Federal, que não contratou serviços das empresas citadas, juntou Notas Fiscais com descrições de serviços prestados de "consultoria", "assessoria e comunicação" e "planejamento e organização de evento corporativo", relativas às transferências objeto da presente apuração, a caracterizar, portanto, simulação de pagamento (item 39 do Relatório Final e itens 35-38 da Nota Técnica da COREP).

63. Nesse sentido, tem sustentação na prova dos autos a conclusão de que a a indiciada tinha *"... ciência de que as transferências que efetuava eram indevidas..."*, pois o contexto dos fatos demonstra que *"... é inverossímil a declaração da indiciada de que a irregularidade dos depósitos realizados era ignorada, tendo a ZULU FILMES/BRVR contribuído de modo consciente para a concretização de atos de corrupção."* (itens 37-38 da Nota Técnica).

64. A Nota Técnica nº 1911, anexa ao Termo de Indiciação, transcreveu trechos da sentença proferida na Ação Penal, a fim de melhor contextualizar os fatos:

"[...] 3. Segundo a denúncia, o acusado Ricardo Hoffmann, dirigente da agência de publicidade Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda., filial Brasília, teria oferecido vantagem indevida ao então Deputado Federal André Vargas, com a finalidade de que ele interviesse para que referida empresa fosse contratada para agenciar serviços de publicidade para a Caixa Econômica Federal e para o Ministério da Saúde.

4. Conforme alega o MPF, os atos de corrupção, com a negociação da propina, teriam ocorrido ao menos três vezes, em datas próximas às assinaturas dos contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal, em 22/08/2008 (contrato 4138/08) e 22/04/2013 (contrato 1027/2013), e com o Ministério da Saúde, em 31/12/2010 (contrato 314/2010).

5. Como contrapartida, a Borghi Lowe, por intermédio de Ricardo Hoffmann, teria orientado empresas contratadas para a efetivação dos serviços às entidades federais a realizar depósitos de comissões denominadas de bônus de volume nas contas das empresas LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., com sede em São Paulo, e a Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., com sede em Curitiba, controladas por André Vargas e seus irmãos, Leon Vargas e Milton Vargas.

6. Nos termos da denúncia, teriam sido pagos R\$ 1.103.950,12 como vantagem indevida, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, nos municípios de Curitiba e Londrina, locais de sede da Limiar, e entre 12/02/2012 e 02/04/2014, em São Paulo, local de sede da LSI.

7. Para justificar os recebimentos, teria sido simulada a prestação de serviços pelas empresas LSI e Limiar para as empresas contratadas pela Borghi Lowe para a produção de vídeos e áudios para as campanhas publicitárias da Caixa e do Ministério da Saúde.

8. Pelos serviços efetivamente prestados às entidades públicas com a intermediação da Borghi Lowe no período de 2010 a 2014, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda receberam o total de R\$ 17.599.623,65, conforme discriminado na denúncia.

9. No período de 14/02/2011 a 02/04/2014, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda, depositaram, por indicação de Ricardo Hoffmann, o valor de R\$ 700.800,68 à empresa LSI.

10. E no período de 23/06/2010 a 12/09/2011, as empresas Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda, depositaram, por indicação de Ricardo Hoffmann, o valor de R\$ 403.149,44 à empresa Limiar.

11. Tais valores foram repassados às empresas LSI e Limiar a título de bônus de volume, bonificação paga às agências de publicidade pela intermediação entre as produtoras e o cliente, porém, na realidade, tratar-se-ia de propina destinada a André Vargas. [...]

165. Dos valores repassados pela Caixa e pelo Ministério da Saúde à agência Borghi, essa retinha uma parcela, referente à contraprestação pelos serviços de publicidade prestados, e repassava a maior parte às produtoras e aos veículos de mídia que eram contratados para

a realização de serviços relacionados ao mercado publicitário, a exemplo de filmes de divulgação e trilhas sonoras.

166. Assim, no contrato 4138/2008, do total de R\$ 736.704.955,54 pagos à Borghi Lowe pela Caixa, R\$ 106.418.077,34 foram revertidos e faturados para a própria agência de publicidade, e o remanescente, R\$ 630.286.878,20, foi utilizado para o pagamento de fornecedores e veículos de mídia.

167. Por sua vez, no contrato 1027/2013, do total de R\$ 114.866.021,59 previstos no contrato original, R\$ 15.492.966,74 foram faturados para a Borghi Lowe e R\$ 99.373.054,85 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

168. Do total de R\$ 116.701.620,43 previstos no aditamento do contrato 1027/2013, R\$ 16.807.890,92 foram revertidos para a Borghi Lowe e R\$ 99.903.729,51 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

169. Por sua vez, no contrato 314/10, foi possível comprovar que do total de R\$ 120.224.832,45 pagos pelo Ministério da Saúde à Borghi Lowe, ao menos R\$ 2.535.746,47 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

170. Nos termos dos contratos firmados, cabia à Borghi Lowe a criação e o desenvolvimento das campanhas publicitárias. Para a efetiva produção dos vídeos ou a confecção de materiais publicitários, a agência apresentava uma estimativa de custos após consulta a no mínimo três fornecedores, cabendo à Caixa ou ao Ministério da Saúde dar anuência ao orçamento, permitindo, assim, a contratação de uma das empresas.

171. Tais produtoras eram pagas, pois, diretamente com recursos públicos.

172. Emitiam elas nota fiscal para o ente contratante, o qual fazia a retenção do imposto devido e repassava o dinheiro para que a Borghi Lowe procedesse ao pagamento às fornecedoras.

173. A Borghi Lowe atuava então como intermediária do pagamento dos serviços prestados pelas fornecedoras aos entes públicos. [...]

183. No caso, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes, ao invés de pagarem a comissão de bônus de volume à própria Borghi Lowe, repassavam o numerário, a pedido da agência de publicidade, às empresas Limiar e LSI.

184. Não há, porém, causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações.

185. Somente seria justificável o repasse do bônus de volume à LSI e à Limiar se fossem elas empresas integrantes do grupo econômico da Borghi Lowe, ou, ainda, se tivessem elas prestado algum tipo de serviço à referida agência e/ou às próprias produtoras.

185. Nenhuma das hipóteses corresponde à realidade dos fatos. [...]

189. Intimados a depor no âmbito da fiscalização empreendida pela Receita Federal, os responsáveis pela Enoise Estudos de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes, depositantes do volume de bonificação nas contas da LSI e da Limiar, **foram uníssomos em declarar ao órgão fiscalizatório que ambas as empresas não prestaram a elas nenhum tipo de serviço**, e que o valor foi a elas transferido a pedido de Ricardo Hoffmann e/ou Monica Cunha, os quais informavam os valores devidos e enviavam, geralmente por e-mail, as notas fiscais da LSI e da Limiar (declarações anexadas no evento 1, out2, out3, out4, out5 e out6).

190. Os depoimentos prestados perante a Receita Federal foram depois, em linhas gerais, confirmados aos Procuradores que integram a Força-Tarefa do MPF (cf. declarações anexadas no evento 1, decl13 a decl16), e, posteriormente, a este Juízo, sob contraditório, conforme discriminado abaixo.[...]

192. Hugo Prata Filho, diretor da Zulu Filmes, confirmou também perante este Juízo que foi contatado pela agência Borghi Lowe para realizar serviços de filmografia em contratos obtidos pela agência junto à Caixa e ao Ministério da Saúde. E que pela intermediação foi instado por Ricardo Hoffmann a depositar a totalidade da parcela referente a bônus de volume nas contas das empresas LSI e Limiar, na ordem de 10% sobre o valor da contratação (evento 141).[...]

217. Assim, sob qualquer ângulo, resta devidamente comprovado que as empresas LSI e Limiar tinham existência meramente formal.

218. Não prestaram qualquer espécie de serviço que pudesse legitimar os altos valores por elas recebidos das produtoras de mídia.

219. Não houve, assim, causa lícita apta a justificar os pagamentos realizados.[...]

242. As duas explicações apresentadas por Ricardo Hoffmann para justificar o repasse de valores a André Vargas, ambas divergentes e totalmente inconsistentes, reforçam a tese de que não havia causa lícita para tais remessas.[...]

287. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção de André Vargas foi paga com recursos obtidos pela Borghi Lowe com os contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde.

288. Dessa maneira, os próprios valores pagos em decorrência dos contratos de publicidade constituem produto ou provento do crime de corrupção.

289. Trata-se de esquema criminoso conhecido em inglês, como "kick-back", no qual o agente público interfere para que um contrato com a Administração Pública seja concedido a determinada pessoa, esta lhe passando um percentual do contrato ou do ganho.

290. Em esquemas de corrupção do tipo "kickback", o dinheiro da propina já é contaminado por sua origem ilícita.

291. Em outras palavras, um percentual dos ganhos resultantes do contrato obtido mediante corrupção do agente público, eles mesmo criminosos, foram entregues ao agente público como propina e sua parte no butim criminoso. (grifou-se)..."

65. Portanto, entende-se que a conclusão da CPAR e da COREP pela responsabilidade da empresa em relação aos fatos descritos na indicição é fundada na prova dos autos e em indícios convergentes da prática do ilícito, que envolveu a análise de documentos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI nº 1321130); da Informação nº 113/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SEI nº 1321130); e do procedimento fiscal nº 0910200-2014-01222-8, instaurado pela Receita Federal (SEI nº 1321130).

2.3.3. ENQUADRAMENTO LEGAL E SANÇÕES APLICÁVEIS

66. Como já dito, observa-se que os ilícitos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), de modo que as regras de direito material a serem aplicadas ao caso não são as previstas nessa lei.

67. No caso em apreço, as infrações estão previstas na Lei nº 8.666/93, notadamente por força do artigo 30, inciso II, da Lei Anticorrupção.

68. Nesse sentido, em face do exposto no tópico anterior, principalmente quanto à culpabilidade da indiciada, e considerando os demais critérios de julgamento previstos no art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e do art. 16 do Decreto nº 9.830/2019, mostra-se plausível a conclusão da CPAR e da COREP quanto à responsabilidade da BRVR pela prática dos ilícitos descritos no Termo de Indicição e seu enquadramento no **art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93**, abaixo transcrito:

"... Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e **IV do artigo anterior** poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: ...

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. ..."

69. Em ponderação quanto ao enquadramento legal, a Nota Técnica nº 1911, anexa ao Termo de Indicição, ressaltou:

"... não é demais lembrar que, do montante pago pelos órgãos públicos (no caso, CEF e Ministério da Saúde), parte era retido pela agência de publicidade (Borghierh Lowe) e parte era repassada às produtoras subcontratadas; estas, por sua vez, devolveram percentual do montante, a título de BV de produção. Ou seja, este dinheiro 'devolvido', depositado em contas de empresas de fachada, era, em última instância, recurso público que, no caso concreto, funcionou como origem dos recursos de propina. ..."

70. Assim, em razão do previsto no *caput* do art. 88, mostra-se juridicamente fundamentada a penalidade prevista no **art. 87, inciso IV**, da mesma lei:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...] IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [...]

III - CONCLUSÃO

71. **Por todo o exposto, e acolhendo-se o Relatório Final da Comissão de PAR e a Nota Técnica da COREP/CRG**, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à indiciada **BRVR FILMES Ltda.**, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática das infrações previstas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

72. Após, em resposta ao **OFÍCIO n. 00042/2021/PGU/AGU** (1793399), sugere-se envio de cópia integral destes autos ao **Grupo de Ajuizamento decorrente de Acordos de Leniência (DPP/GRAAL) da Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU)**.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, *data conforme assinatura eletrônica.*

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111058201914 e da chave de acesso b7817725

Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 790276495 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-12-2021 11:11. Número de Série: 71628282557886062730943535344. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00853/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111058/2019-14

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00400/2021/CONJUR-CGU/CGU**, da lavra do Advogado da União, THIAGO SIMÕES LACERDA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado para apurar responsabilidades administrativas atribuídas à empresa **BRVR Filmes Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.949.950/0001-06, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, pois restou provado que a citada empresa, utilizando-se da filial ZULU FILMES LTDA. (Zulu), extinta em 2013, *“realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto a CEF e Ministério da Saúde, justamente para a contratação da Borghi Lowe”*.
2. Com efeito, a conclusão da CPAR e da COREP pela responsabilidade da empresa em relação aos fatos descritos na indicição é fundada na prova dos autos e em indícios convergentes da prática do ilícito, que envolveu a análise de documentos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI nº 1321130); da Informação nº 113/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SEI nº 1321130); e do procedimento fiscal nº 0910200-2014-01222-8, instaurado pela Receita Federal (SEI nº 1321130).
3. Assim, acolhendo-se o Relatório Final da Comissão de PAR, a Nota Técnica da COREP/CRG e o Parecer ora aprovado, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a **aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública à indiciada **BRVR FILMES Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.949.950/0001-06, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática das infrações previstas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.
4. Após, em resposta ao OFÍCIO n. 00042/2021/PGU/AGU (1793399), sugere-se envio de cópia integral destes autos ao Grupo de Ajuizamento decorrente de Acordos de Leniência (DPP/GRAAL) da Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU).

À Consideração Superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111058201914 e da chave de acesso b7817725

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794912620 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 28-12-2021 12:23. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00865/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111058/2019-14

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 853/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 400/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111058201914 e da chave de acesso b7817725

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795357039 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 30-12-2021 09:04. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
